



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/10/2018

253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.328

Processo nº 15414.001646/2013-42

**RECORRENTE:** FABIANE RESCHKE

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**ADVOGADA:** SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Diretora designada como responsável pelas relações com a SUSEP da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.. Envio dos quadros estatísticos 322, 323, 324 do FIP/SUSEP, referentes ao mês 09/2012, fora do prazo estabelecido na norma. Infração materializada relativamente à seguradora. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. Circular SUSEP nº 364/2008.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6313/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de FABIANE RESCHKE, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1210095** e o código CRC **29001E43**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**RECORRENTE:** FABIANE RESCHKE(544.XXX.XXX-68)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

---

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Fabiane Reschke, diretora designada como responsável pelas relações com a SUSEP da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 139), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de Advertência prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação (fls. 1-4) formulada contra a aludida diretora, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 786/141 (fls. 119-127), do Parecer PF-SUSEP/SCADM/nº 01/15 (fls. 128-131), e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/nº 254/16 (fls. 138 e 138v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Envio dos quadros estatísticos 322, 323, 324 do FIP/SUSEP, referentes ao mês 09/2012, fora do prazo estabelecido na norma.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c Circular SUSEP nº 364/2008.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 13.1, fl. 126), vez que a materialidade da infração encontra-se demonstrada (§ 6.1, fl. 121) e a mesma guarda imediata relação com as atribuições da Representada, nos termos da Circular SUSEP nº 234/04, quais sejam, responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas.
4. Notificada dos seus direitos de interpor recurso em 28/07/2016 (fl. 151), contra ela se insurge a Recorrente em 26/08/2016 (fls. 153-164v), requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o arquivamento do processo administrativo sancionador. No mérito, requer a insubsistência da Representação em razão de ausência de infração.
5. A representação da PGFN neste Conselho (e-doc. 0105887) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 09/07/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0856872** e o código CRC **BC78D27E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7328**

**Processo nº 15414.001646/2013-42**

**RECORRENTE:** FABIANE RESCHKE(544.XXX.XXX-68)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretora designada como responsável pelas relações com a SUSEP da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.. Envio dos quadros estatísticos 322, 323, 324 do FIP/SUSEP, referentes ao mês 09/2012, fora do prazo estabelecido na norma. Infração materializada relativamente à seguradora. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

### VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 151 e 153) e por atender as formalidades que dele se exigem (fls. 164v e 165), **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 786/141 (fls. 119-127), do Parecer PF-SUSEP/SCADM/nº 01/15 (fls. 128-131) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/nº 254/16 (fls. 138 e 138v). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou comprovada a responsabilidade subjetiva da Recorrente, relativamente à infração apurada. Portanto, não foi comprovado o descumprimento, pela aludida diretora, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c Circular SUSEP nº 364/2008.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-4), referente à irregularidade mencionada, relativa ao envio dos quadros estatísticos 322, 323, 324 do FIP/SUSEP, do mês 09/2012, fora do prazo estabelecido na norma.
4. Compulsando os autos (fls. 27 e 28), observo que a própria sociedade seguradora afirma, em sua DEFESA, ter enviado fora do prazo os aludidos quadros. Todavia, não encontrei, *in casu*, requerimento algum feito, pela autarquia, para a Recorrente acerca do objeto da irregularidade em questão.
5. Neste diapasão, entendo materializada a infração, relativamente à aludida sociedade. Porém, ousou divergir do analista técnico quanto ao fato de que a referida infração guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pela Representada, ora Recorrente, nos termos do art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 234/2003.
6. Isto porque, **quanto à responsabilidade subjetiva**, em primeiro lugar, a aludida norma legal, na qual o referido analista fundamenta sua opinião, não versa sobre envio fora do prazo de informações do FIP/SUSEP. Em segundo lugar, a irregularidade em tela está relacionada a atividades desempenhadas por outras áreas da seguradora e não, necessariamente, por aquela da aludida diretora.

7. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva da Recorrente.
8. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente Recurso e para **dar-lhe provimento**.
9. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0856981** e o código CRC **D0A9416A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7328**

**Processo nº 15414.001646/2013-42**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

1. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor de relações com a SUSEP pela intempestividade na entrega do FIP. A infração encontra-se materializada e foi reconhecida no bojo do processo pela companhia.
2. O Relator, em seu voto, propugna pelo provimento do recurso afirmando *não ter encontrado nenhum requerimento feito pela Autarquia para a Recorrente acerca do objeto da irregularidade em questão*.
3. Apenas quanto a esse fundamento diverjo do Relator, corroborando suas demais conclusões pelo provimento do recurso. O preenchimento e envio do FIP são obrigações previstas no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008, e não está condicionado a qualquer requisição da Autarquia. Conquanto a obrigação do *envio* de informações possa em certas situações recair sobre o diretor de relações, o preenchimento do Formulário aqui questionado, à luz da Circular SUSEP nº 234/2003, não se insere no contexto de suas atribuições.
4. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 243/2003, cabendo a ele responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, *as informações por ela requeridas*.

5. A obrigação de que tratam os presentes autos decorre de exigência normativa, e não de requisição formulada pela Autarquia. Assim, não me parece que seu envio seja de responsabilidade predominante do Diretor de Relações.

6. Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 14/09/2018, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1148479** e o código CRC **30ADC3A2**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1252335** e o código CRC **B409EEC7**.

---